

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 685, DE 2003

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N° 1.654/03, 1.769/03 E 1.791/03)

Altera a redação dos arts. 126 e 243, que tratam respectivamente da baixa de registro de veículos e das obrigações das empresas seguradoras nas ocorrências de perda total, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA e outros

Relator: Deputado CLEUBER CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontram-se o Projeto de Lei nº 685, de 2003, proposto pelos Deputados Paulo Pimenta, Rubinelli e Antônio Carlos Biscaia, o Projeto de Lei nº 1.654, de 2003, proposto pelo Deputado Carlos Alberto Leréia, o Projeto de Lei nº 1.769, de 2003, proposto pelo Deputado Dr. Heleno, e o Projeto de Lei nº 1.791, de 2003, proposto pela Deputada Almerinda de Carvalho.

A iniciativa principal promove modificações nos arts. 126 e 243 do Código de Trânsito Brasileiro. Neste dispositivo, estipula prazo de trinta dias para que as seguradoras comuniquem ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total de veículo. Naquele, passa a prever a possibilidade da baixa de veículo roubado, que teria características especiais, a fim de permitir seu cancelamento na eventualidade de se recuperar o automotor. Ainda nesse artigo 126, o projeto determina que o veículo recuperado, após roubo, já sob propriedade de seguradora – mediante pagamento de indenização

ao segurado – só possa ser comercializado como sucata, sendo necessário proceder-se à baixa definitiva de seu registro.

O Projeto de Lei nº 1.654/03, como o anterior aqui relatado, também tenciona modificar o art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro, inovando no que se refere à possibilidade de baixa do registro de veículo roubado, que poderia ser cancelada, em favor do proprietário, quando encontrado o veículo.

O Projeto de Lei nº 1.769/03, igualmente, trata de introduzir alterações no art. 126 do CTB. De acordo com a proposição, passa a ser necessária a realização, por entidade credenciada pelo INMETRO, de inspeção técnica nos veículos envolvidos em acidentes, de forma a aquilatar os danos. Feita a inspeção, a entidade credenciada emitiria Certificado de Segurança Veicular, onde inscrever-se-ia o tipo de dano sofrido pelo veículo, se pequeno ou médio, ou, ainda, grande (perda total). Tal certificado deveria ser apresentado ao órgão de trânsito, para expedição de novo registro, já contendo a anotação de sinistro. A iniciativa veda a participação de empresas seguradoras nas entidades responsáveis pela inspeção técnica e determina, por fim, que, na hipótese do certificado atestar perda total, seja o mesmo encaminhado ao órgão de trânsito para que se efetue a baixa na documentação do veículo, o qual, só então, poderia ser vendido, já como sucata.

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2003, por sua vez, proíbe a comercialização de veículos "sinistrados com perda total". Além disso, responsabiliza as seguradoras pela completa inutilização desses veículos e pela baixa de sua documentação.

Decorridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas a nenhuma das iniciativas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se à análise de cada uma das iniciativas.

Projeto de Lei nº 685/03

Em que pese a boa intenção do autor, acreditamos que a proposta de se possibilitar a baixa provisória de veículo roubado em nada contribuiria para o combate à ação de criminosos.

Há que se lembrar, de fato, que no RENAVAM já são inscritos os alertas de roubo ou furto do veículo, bastando à autoridade pública que esteja procedendo à fiscalização policial ou de trânsito recorrer ao mencionado Registro. Relevante apontar, apenas, que a atualidade e confiabilidade dessas informações dependem do grau de interação dos órgãos policiais com o sistema controlado pelo órgão executivo de trânsito da União.

No que respeita à sugestão de se levar à sucata o veículo roubado, e recuperado, cujo proprietário já tenha sido resarcido pela seguradora, somos da opinião de que se trata de medida draconiana. Em virtude do eventual comportamento ilegítimo de uma ou outra companhia de seguro, não é possível estabelecer mandamento que prejudica o conjunto de seguradoras, como se todas estivessem a transgredir a lei.

Quanto ao estabelecimento de prazo, na lei, para que a seguradora comunique ao órgão executivo de trânsito a perda total do veículo, julgamos ser providência razoável, na medida em que o CONTRAN não tratou de fixá-lo em regulamento, apesar do prescrito no art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro. Aproveitando o ensejo da alteração proposta no art. 243 do CTB, julgamos conveniente, também, alterar a redação do art. 240, que, inadequadamente, cuida de tipificar como infração a atitude de “não se promover a baixa do veículo”, quando, na verdade, o correto seria tipificar como infração a atitude de “não se requisitar a baixa do veículo”. Esta é providência do particular – proprietário, seguradora ou adquirente do veículo destinado à desmontagem -, aquela, do agente público à serviço da repartição de trânsito.

Projeto de Lei nº 1.654/03

A proposição tem objetivo similar ao do projeto de lei há pouco examinado. Voltamos, por isso, a reiterar as palavras acima escritas: "no RENAVAM já são inscritos os alertas de roubo ou furto do veículo, bastando à autoridade pública que esteja procedendo à fiscalização policial ou de trânsito recorrer ao mencionado Registro".

Projeto de Lei nº 1.769/03

A proposição visa a extinguir as possibilidades de se produzirem os chamados veículos "dublês", automotores que contam com estruturas e peças de veículo roubado acopladas a chassi de veículo acidentado, permanecendo com a identificação e os documentos deste último.

Infelizmente, parece bastante improvável que se consiga implementar a medida proposta pela iniciativa - a criação de entidades de inspeção técnica, destinadas a classificar o grau do dano sofrido por todos os veículos envolvidos em acidentes de trânsito. Trata-se de providência grandiosa, pretensiosa, mesmo. Difícil imaginar os milhares de veículos que envolvem-se diariamente em pequenos, médios ou grandes acidentes tendo que ser conduzidos até as instalações de órgão ou entidade credenciada pelo INMETRO. Mais difícil ainda é conceber ser possível ao órgão executivo de trânsito do Estado emitir novo certificado de registro para o veículo, sempre que este envolver-se em acidente de trânsito. Por fim, restaria perguntar qual o interesse do proprietário em encaminhar seu veículo à entidade de inspeção técnica. Sabendo que no novo certificado de registro do veículo irá constar observação quanto ao dano sofrido, fato que desvaloriza o automotor, natural que ignore a determinação legal e recorra a oficina de sua confiança, para proceder à recuperação do veículo, sem nada comunicar às autoridades.

Projeto de Lei nº 1.791/03

Como a propositura anterior, pretende evitar a produção de veículos "dublês". Para isso, proíbe as seguradoras de comercializar veículos para os quais tenham conferido laudo de perda total, medida, a princípio, razoável. Ocorre, que não é função das companhias de seguro promover a desmontagem e inutilização do veículo cuja propriedade lhe tenha sido transmitida, em razão do pagamento do seguro. Daí não se proibir, hoje, a comercialização do veículo, no estado em que se encontra, para ferros-velhos, oficinas e revendedores de autopeças, a fim de que estes executem aqueles procedimentos.

Bom assinalar que, em realidade, as companhias seguradoras já são obrigadas a comunicar ao órgão de trânsito a perda total do veículo e encaminhar-lhe a respectiva documentação. O problema está em que uma ou outra seguradora não cumpre o determinado em lei, assim como não

cumpriria ordem de não comercializar veículo. A medida, enfim, parece criar mais embaraço para o setor do que sanear as irregularidades nele existentes.

Conclusão

É evidente a preocupação desta Casa com as manobras e subterfúgios empregados para a produção de veículos "dublês", prática tornada pública por recente reportagem do programa "Fantástico", da Rede Globo de Televisão.

Infelizmente, não é tarefa fácil criar mecanismos legais capazes de evitar que malfeiteiros continuem a executar tal ilícito. Muitas são as portas por intermédio das quais se pode chegar aos "dublês" e improvável que se consiga trancá-las, todas.

Não obstante, algumas providências podem ser tomadas. Providências que ataquem mais o fim - a comercialização e circulação dos veículos "dublês" - do que os meios para atingi-lo. De fato, percebe-se grande interesse em regular a atuação das companhias seguradoras em relação à perda total de veículos sinistrados, mas há que se esclarecer que somente uma pequena parcela da frota de veículos está segurada, sendo evidente, portanto, que parte expressiva do conjunto de "dublês" não é feita a partir de veículos irrecuperáveis oriundos das seguradoras, e sim de particulares.

A linha de ação proposta em nosso substitutivo pode ser dividida em três vetores: (i) facilitação da identificação veicular, por intermédio do acréscimo da numeração do motor no certificado de registro do veículo; (ii) criação de um registro histórico, e público, do veículo junto ao RENAVAM, que contenha sua cadeia dominial, ocorrências policiais relacionadas e outros lançamentos considerados úteis pelo CONTRAN; (iii) inclusão, na inspeção de segurança prevista no art. 104 do CTB, de procedimentos voltados para certificar a identificação do veículo.

A inclusão do número de identificação do motor no certificado de registro do veículo é atitude que pode dificultar a atuação das quadrilhas na medida em que o veículo "dublê" teria também que aproveitar o motor do veículo acidentado, e não apenas seu chassi. Para o comprador do veículo usado, é mais uma oportunidade de constatar irregularidades relacionadas ao automotor.

Já a criação de um registro histórico, informatizado, vinculado ao RENAVAM, é providência essencial para que o comprador de veículo usado possa julgar se convém ou não adquirir o automotor, em face das informações a ele relacionadas. Hoje, o consumidor não tem como avaliar os "antecedentes" do veículo, ficando a confiar na garantia oferecida por revendedores que, muitas vezes, são o elo final da cadeia criminosa.

Por fim, a previsão de uma vistoria para certificar a identificação veicular, realizada no contexto da inspeção de segurança prevista na lei de trânsito - e ainda não regulamentada - é idéia importante, em função da independência e autonomia de que irão desfrutar as entidades de inspeção. Muito provável que veículos com identificação adulterada sejam distinguidos nessa fiscalização, inibindo o comércio fraudulento e sinalizando para os consumidores de veículos usados que o Estado está agindo para coibir a circulação dos "dublês".

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 685, de 2003, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.654, de 2003, nº 1.769, de 2003, e nº 1.791, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2003

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para prever perícia destinada a certificar a identificação do veículo na inspeção de segurança veicular, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 104.....

"§ 5º Na inspeção de segurança realizar-se-á, além dos procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN, perícia para certificar a identificação do veículo. (NR)"

"Art. 121

"Parágrafo único. O Certificado de Registro do Veículo deverá conter a numeração do motor, de acordo com o padrão do fabricante. (NR)"

"Art. 123

"§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM, onde organizar-se-á cadeia dominial do veículo, para consulta pública dos interessados. (NR)"

"Art. 125-A. Todas as ocorrências policiais relacionadas ao veículo deverão ser informadas, pela autoridade policial, ao RENAVAM, para consulta pública dos interessados.

Parágrafo único. O CONTRAN estabelecerá que informações presentes na ocorrência policial deverão ser transmitidas ao RENAVAM."

"Art.240. Deixar o responsável de requisitar a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual. (NR)"

"Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente, no prazo de até quinze dias, contado da data de liquidação do sinistro, a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento das placas e dos documentos. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO